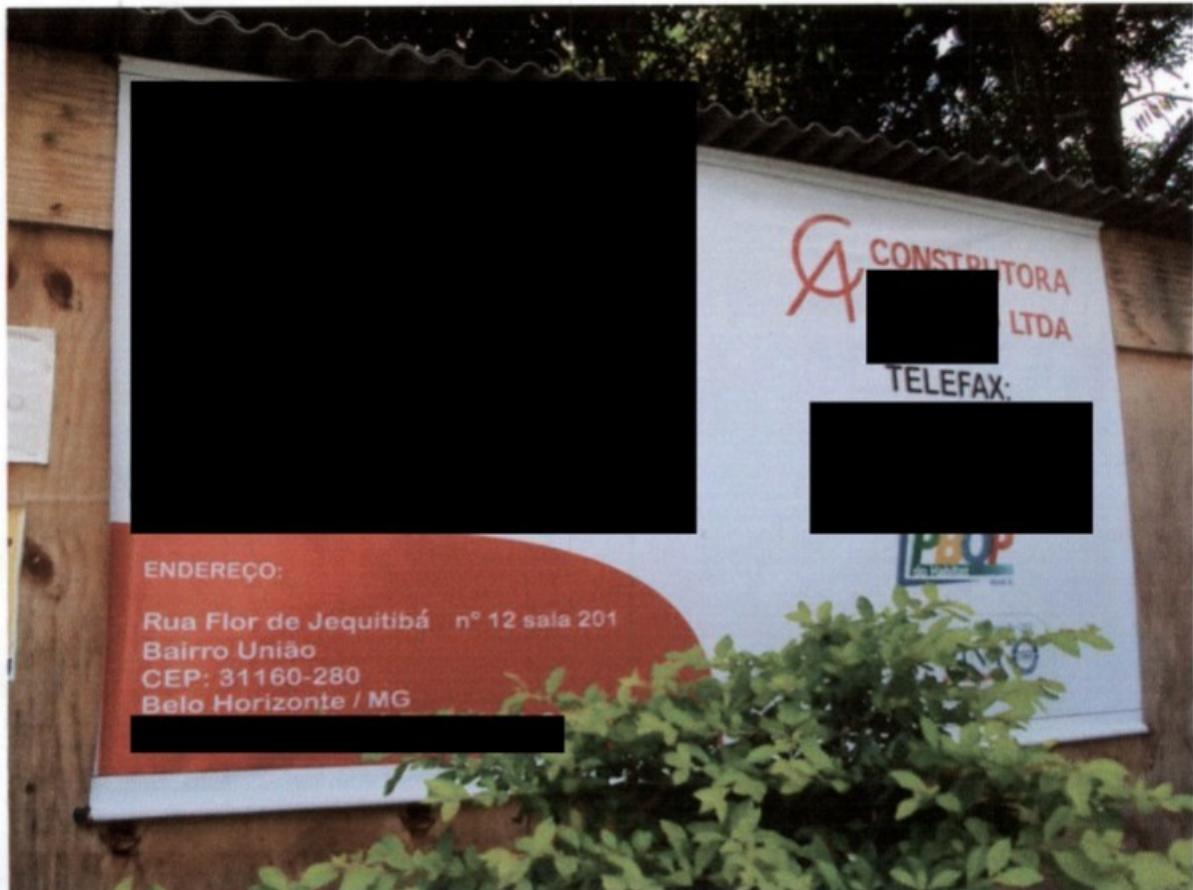




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUIZ DE FORA

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CONSTRUTORA [REDACTED] LTDA



VOLUME ÚNICO

Período: 06/05/2011 a 16/05/2011

- LOCAL - Obra de Ampliação do Campus de Juiz de Fora do **Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia**.

ATIVIDADE: Construção Civil

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE.....	(03)
II - DA DENUNCIA E ABORDAGEM INICIAL.....	(03)
III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	(04)
IV - DOS RESPONSÁVEIS.....	(04 e 05)
V - DA OPERAÇÃO.....	(05 a 17)
1. Das informações preliminares.....	(05 a 06)
2. Da relação de emprego.....	(06)
3. Da caracterização do trabalho análogo a de escravo	(06 e 16)
3.1 Das condições degradantes de trabalho.....	(07 a 09)
3.1.1 Das Condições nas áreas de Vivência.....	(09 a 13)
3.1.2 Aliciamento, maus tratos e inexistência de assistência	(13 a 16)
4. Do pagamento por fora - caixa dois.....	(16)
5. Da Sonegação de Contribuição Previdenciária.....	(16 a 17)
6. Dos Autos de Infração.....	(17)
VI - DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO.....	(18)
VII - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.....	(18 a 19)
VIII - DA CONCLUSÃO.....	(19 a 21)
IX - DOS ANEXOS.....	21 em diante

- ANEXO I - TERMOS DE DECLARAÇÃO
- ANEXO II - PLANILHAS DE CÁLCULOS
- ANEXO III - GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO
- ANEXO IV - AUTOS DE INFRAÇÃO
- ANEXO V - TERMOS DE RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO
- ANEXO VI - FOLHA DE PAGAMENTO ONDE CONSTA O VALOR PAGO POR FORA COM A RUBRICA DE SALÁRIO PRODUÇÃO
- ANEXO VII - OUTROS DOCUMENTOS

RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

I - DA EQUIPE

- [REDACTED] AFT
- [REDACTED] - AFT (Coordenador)

II - DA DENÚNCIA - ABORDAGEM INICIAL

O Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] atendendo denuncia originária do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil feita à GRTE Juiz de Fora compareceu ao canteiro de obras em inspeção conjunta com o respectivo sindicato, constatando a precariedade do alojamento sem o mínimo necessário para o abrigo com dignidade dos obreiros e falta de condições de trabalho do canteiro de obra.

Após a inspeção realizada pelo AFT [REDACTED] a empresa através de seu engenheiro apressou-se em desativar o alojamento, determinando que os trabalhadores desocupassem o apartamento onde estavam alojados em condições precárias, informando que a empresa não mais precisaria de seus serviços. Os trabalhadores contataram o AFT [REDACTED] que sugeriu a presença dos mesmos na Gerencia Regional do Trabalho e Emprego em Juiz de Fora. Ao comparecer na GRTE Juiz de Fora em 09/05/2011 o AFT [REDACTED] membro do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) verificando a situação dos trabalhadores que se encontravam na entrada da GRTE se prontificou a auxiliar o AFT [REDACTED] nos procedimentos previstos nestes casos.



Trabalhadores na GRTE Juiz de Fora, relatando os fatos à fiscalização após serem despejados pela empresa.

Em suma, estes são os fatos objeto da apuração da fiscalização no decorrer desta operação.

III – DA SÍNTSE DA OPERAÇÃO

- RESULTADO: PROCEDENTE; EXISTÊNCIA DE TRABALHO ANÁLOGO A DE ESCRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO; CONDIÇÕES DE HIGIENE E DE SEGURANÇA INADEQUADAS, DEGRADAÇÃO DE ÁREAS DE VIVÊNCIA, FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS ESTATUÍDOS NA CLT.
- EMPREGADOS ALCANÇADOS: 28
- REGISTRADOS DURANTE A AÇÃO FISCAL: NIHIL
- TRABALHADORES RESGATADOS: 16
- NÚMERO DE MULHERES: NIHIL
- NÚMERO DE MENORES: NIHIL
- NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: NIHIL
- NÚMERO DE RESCISÕES EFETUADAS: NIHIL
- VALOR BRUTO DAS RESCISÕES: R\$ 44.691,89
- VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES: R\$ 27.666,61
- NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO: 05
- TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: NIHIL
- TERMOS DE EMBARGO E INTERDIÇÃO: NIHIL
- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS: 01
- NÚMERO DE CAT EMITIDAS: NIHIL
- ARMAS APREENDIDAS: NIHIL
- MOTOSERRAS APREENDIDAS: NIHIL
- PRISÕES EFETUADAS: NIHIL
- GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 16

IV - DOS RESPONSÁVEIS

- NOME: Construtora [REDACTED] Ltda.
- CNPJ: 06.997.176/0001-46
- OBRA: Ampliação do Campus de Juiz de Fora do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia.
- LOCALIZAÇÃO: Juiz de Fora/MG
- ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA [REDACTED]
[REDACTED]

No curso da presente operação restou patente que a Construtora [REDACTED] Ltda., contratada com verba pública federal para obra de ampliação do Campus de Juiz de Fora do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia, tratou parte de seus trabalhadores abaixo do patamar da dignidade humana.

Não apenas à luz da documentação colhida pela fiscalização, e posteriormente apresentada pela empresa, mas, sobretudo, pela linha de comando e subordinação hierárquica que se desvendou ante os depoimentos prestados pelos trabalhadores, prepostos e engenheiro.

No momento da fiscalização a construtora mantinha um apartamento onde eram alojados 16 (dezessete) trabalhadores dormindo em colchões velhos e rasgados colocados diretamente sobre o chão, sem armários, sendo a alimentação preparada no próprio alojamento pelo empregado chamado Nestor sem quaisquer princípios de higiene, com utensílios improvisados ou qualquer diretiva de cardápio, sendo que os mantimentos eram adquiridos pelo Nestor que recebia uma quantia da empresa para a sua compra.

Conforme depoimento do Sr. [REDACTED] este foi convidado pelo engenheiro da obra para contratar trabalhadores nos municípios entorno de Juiz de Fora (São João Nepomuceno, Mar de Espanha, Senador Cortes e Pequeri). E por este serviço e para administrar o alojamento receberia uma gratificação "por fora" de R\$ 300,00 a 400,00.

V - DA OPERAÇÃO

1 - Das informações preliminares

A presente ação fiscal teve início no dia 06/05/2011, quando o AFT [REDACTED] em fiscalização de rotina identificou situação crítica na inspeção realizada no canteiro de obras e áreas de vivência. Nessa ocasião foi realizada a identificação dos trabalhadores encontrados trabalhando para a Construtora [REDACTED] Ltda.

Constatou-se 28 (vinte e oito) empregados contratados para a realização das inúmeras atividades inerentes ao trabalho na obra, parte destes, 16 (dezesseis) estavam alojados em apartamento alugado pela empresa em péssimas condições de conforto e higiene, dormindo sobre colchões velhos dispostos diretamente no chão e outro trabalhador dormia no barracão da obra junto com ferramentas e materiais de construção.

O empregador através de seu empregado [REDACTED] contratou diretamente a mão de obra encontrada em condições degradantes, que foi trazida de municípios próximos à Juiz de Fora (São João Nepomuceno, Mar de Espanha, Senador Cortes e Pequeri) e alojada pela empresa. Neste sentido, descumpria também as orientações contidas na Instrução Normativa 76/2009, que versa sobre a contratação de empregados em local diverso da prestação do serviço.

Verificamos indícios de que as horas extras eram anotadas em documento a parte e seu pagamento realizado informalmente sem os respectivos encargos (Previdência e FGTS) não refletindo a verdadeira remuneração paga, além de adicional variável também pago "por fora".

Segundo o apurado, a empresa executa outras obras para o Ministério da Educação.

Além das péssimas condições do alojamento a fiscalização encontrou na obra negligencia em relação à proteção contra queda, uso e fornecimento do EPI e condições sanitárias.

A planilha contendo os cálculos para o pagamento de verbas e de salários atrasados, considerando os valores pagos "por fora", foi elaborada e oferecida ao proprietário, juntamente com a Notificação para Apresentação de Documentos.

Num primeiro momento a planilha foi elaborada segundo as informações colhidas junto aos trabalhadores. No momento seguinte, abriu-se oportunidade ao empregador para demonstrar, mediante recibos, eventuais pagamentos ou adiantamentos feitos aos trabalhadores, bem como para apontar quaisquer ocorrências dignas de retificação.

Ademais, nesta fase da ação fiscal, foram colhidas declarações; efetuou-se o registro fotográfico da obra e do alojamento; além de terem sido avaliadas as condições de saúde, higiene e segurança do trabalho a que estavam submetidos os empregados, tendo então sido caracterizada CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO, para os empregados que foram aliciados nos municípios vizinhos e que foram alojados em péssimas condições pelo empregador.

Todos estes elementos, acrescidos de outras observações realizadas acerca das circunstâncias por meio das quais se desenvolvia a prestação dos serviços, acabaram por propiciar deduções inarredáveis sobre a inobservância de diversos dispositivos contidos na legislação trabalhista e da tipificação de condutas previstas no Código Penal Brasileiro, cuja descrição e análise se fará a seguir, iniciando-se pela apreciação dos pressupostos da relação de emprego, a partir do que se estabelece o vínculo; identifica-se empregados e empregadores e se define obrigações e responsabilidades em face das normas trabalhistas e demais diplomas legais do ordenamento jurídico pátrio.

2 - Da relação de emprego - (Artigo 41 "caput" da CLT)

Quanto ao vínculo empregatício o empregador não questionou, visto que foi autuado em inspeção anterior e apresentou como defesa o registro dos respectivos empregados.

3 - Da caracterização do trabalho análogo a de escravo

Conquanto a doutrina ainda não tenha equacionado de forma clara e decisiva o novo panorama colocado em face da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro e a jurisprudência, acerca do tema, ainda se mostre bastante incipiente e relutante, não há como deixar de enfrentar a questão, mormente quando a fiscalização do trabalho é ação para apurar denúncias que dão conta da prática tipificada no dispositivo legal em referência.

No "caput" do artigo 149 do Código Penal Brasileiro há quatro fórmulas que levam à caracterização da conduta definida como trabalho análogo à de escravo, a saber: 1) quando o trabalhador é submetido a trabalhos forçados; 2) quando o trabalhador é submetido a jornadas exaustivas; 3) quando se sujeita o trabalhador a condições degradantes de

trabalho e; 4) quando se restringe a locomoção do trabalhador em razão de dívida.

O dispositivo legal é complementado por dois incisos que descrevem outras três modalidades equiparadas ao tipo previsto no "caput".

No inciso I a conduta tipificada consiste no cerceamento ao uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O inciso II, apresenta duas outras condutas que levam igualmente à caracterização do crime: 1) manter vigilância ostensiva no local de trabalho; e 2) apoderar-se de documentos e objetos pessoais do trabalhador. Em ambos os casos, o tipo penal é complementado pela expressão: com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Desde logo cumpre observar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do artigo 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si. Vale dizer: a ocorrência de quaisquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

Nos dois incisos e no "caput" do artigo 149 percebe-se a presença de elementos normativos e subjetivos que demandam o exercício de interpretação de termos jurídicos e extrajurídicos, no sentido de se averiguar o exato ajuste do fato ao tipo penal.

É importante, todavia, ter em mente que a aceitação de certas circunstâncias, com a justificativa de que são toleradas por força do costume, pode desencadear a falta de efetividade da lei, na medida em que os termos nela previstos se banalizam e passam a ser letra morta. Aliás, deve sempre ser lembrado que o costume contrário à lei não prevalece em nosso ordenamento jurídico.

Por oportuno cumpre argumentar, desde logo, que o crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da liberdade ambulatória, visa proteger outro bem jurídico, tão importante quanto o direito de ir e vir. Trata-se da dignidade do trabalhador que, em determinadas circunstâncias, é solapada de forma tão completa e vil que o indivíduo perde seus mais basilares direitos, sendo, desta forma, rebaixado e tratado como mero objeto, como coisa, destituído de sua personalidade e de seus direitos, enfim desconsiderado como ser - humano; como cidadão.

Pois bem, no caso sob lume, o trabalho análogo ao de escravo caracterizou-se por sujeição dos empregados a condições degradantes de trabalho, dentre outros fatos a seguir explanados.

3.1 - Das condições degradantes de trabalho

A Legislação Penal Brasileira elevou à condição de trabalho análogo a de escravo qualquer trabalho realizado em condições degradantes.

O ambiente pode estar degradado devido a inúmeros fatores, desde os mais óbvios até os mais sutis; mas, em qualquer caso, a conseqüência gerada

pelo ambiente de trabalho impróprio à manutenção do emprego é uma só, qual seja: a violação da dignidade do trabalhador.

Isso porque são os trabalhadores que sofrem, diretamente, as consequências da degradação.

As condições de trabalho estão inseridas nas Normas Regulamentadoras que, em muitos aspectos, demonstra benevolência com os custos do empregador. Apesar disso, o empresário identifica a construção, por exemplo, de um alojamento com camas e roupa de cama ou o fornecimento de água potável e alimentação adequada como investimentos desnecessários.

Prefere, então, sujeitar seus empregados a condições subumanas, justificando tal atitude sob o manto dos usos e costumes, ao invés de efetuar gastos com as precauções atinentes a instalação de um ambiente de trabalho seguro, sadio e higiênico. E aqui vale o argumento reacionário e preconceituoso segundo o qual o empregador não teria obrigação de oferecer condições dignas ao trabalhador que, em seu próprio lar, não dispõe de sanitários, chuveiros, água potável, alimentação adequada, instalações higienicamente cuidadas e estruturalmente conservadas.

A degradação se manifesta com mais ênfase através do ambiente de trabalho, todavia, para avaliá-la de forma completa e abrangente, necessário se faz sopesar todas as circunstâncias que lhe dão causa, e não apenas àquelas relacionadas com a área de vivência, as quais, diga-se de passagem, são as que primeiramente denunciam o ambiente impróprio ao trabalho.

É lógico que os aspectos relacionados com a área de vivência por si só podem definir o estado de degradação, porém a dignidade do trabalhador pode ser atingida por diversas outras formas, que igualmente, caracterizam a condição degradante no ambiente de trabalho.

O corpo e, por decorrência, a saúde do trabalhador sofrem os efeitos da degradação quando os aspectos relacionados à área de vivência são negligenciados. Quando, por exemplo, não há condições de higiene e inexistência de meios para repouso adequados, por conta disso, os trabalhadores são expostos a moléstias, doenças e todos os males advindos de um meio-ambiente comprometido.

Mas é certo, também, que o estado de degradação viola a personalidade e a dignidade do empregado. Isso ocorre porque certas atitudes adotadas pelos empregadores e seus prepostos têm o potencial de gerar um ambiente hostil, propício aos maus tratos, às humilhações, às ofensas pessoais, à perseguição e à opressão.

Ora, os maus tratos, as humilhações e a opressão no ambiente de trabalho, infortúnios estes que lesam a honra; que retiram o amor próprio e; que aniquilam com os brios e propagam medo e angústia inquestionavelmente, conduzem à degradação, porquanto afetam a dignidade do trabalhador que, na relação de emprego, encontra-se em posição de inferioridade.

Assim, certo é considerar que o estado de degradação não se resume apenas pelo mal físico causado àquele que é acolhido em área de vivência aviltada, imprópria ao abrigo de empregados; mas, de igual modo, torna-se manifesto em virtude de condutas e atitudes que visam apequenar o espírito e amedrontar a mente do trabalhador.

Nesta operação restou claro, através dos depoimentos colhidos, que os empregados foram humilhações e ameaças por parte do preposto do empregador, ficando tal fato evidente quando foram despejados do alojamento após o inicio da fiscalização inclusive com o corte de suprimento de mantimentos com o objetivo de se livrar dos trabalhadores visto que a fiscalização os encontrou em condições aviltantes. Sendo que no dia anterior ao deslocamento dos trabalhadores para a GRTE Juiz de Fora estes trabalhadores não tiveram nada para preparar sua alimentação.

A seguir descreve-se a situação fática encontrada na obra e alojamento, que foram registradas por fotos.

3.1.1 - Das condições nas áreas de vivência e frentes de trabalho

A) ÁREA DE VIVÊNCIA

Em que pese a empresa ter alugado apartamento em boas condições de habitação, não foi disponibilizado aos trabalhadores camas, colchões, roupa de cama e armários. A alimentação era preparada no próprio apartamento pelo empregado Nestor em um fogão velho e com utensílios precários com muito pouca higiene, sendo que a água utilizada para beber e cozinhar era proveniente da torneira sem qualquer sistema de filtragem visto que o filtro encontrava-se quebrado. O armazenamento dos mantimentos era precário devido à falta de mobiliário e o cardápio era improvisado, encontramos restos de alimentos e indícios de preparo e cozimento feito por pessoa não qualificada.

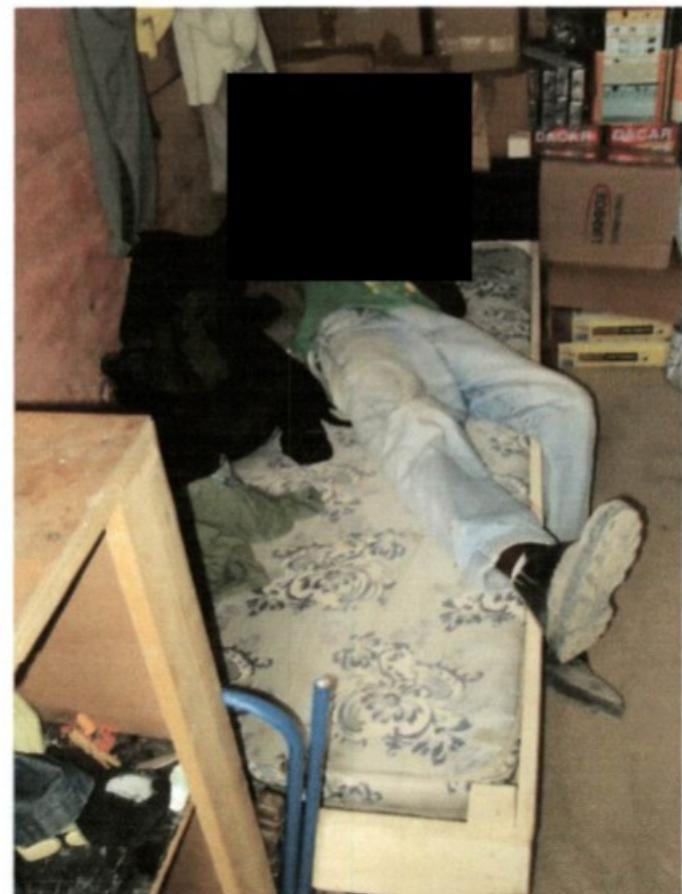
Pela falta de armário os pertences dos empregados estavam espalhados pelo alojamento, onde inclusive se armazenava material de construção.

Um dos empregados dormia em um barraco de madeira no canteiro de obra junto com sacos de cimento e sobre uma cama em péssimo estado de higiene e conservação, sendo que verificamos fezes de rato no local.

O banheiro da obra apresentava-se em péssimo estado de higiene e conservação, com parte da cobertura quebrada, paredes sujas, instalações elétricas precárias, sendo a separação do gabinete sanitário dos demais aparelhos feita por uma cortina rasgada.



Detalhes do alojamento com colchões (colchonetes) rasgados sobre o chão



Trabalhador alojado em barraco de madeira na obra junto com materiais de construção

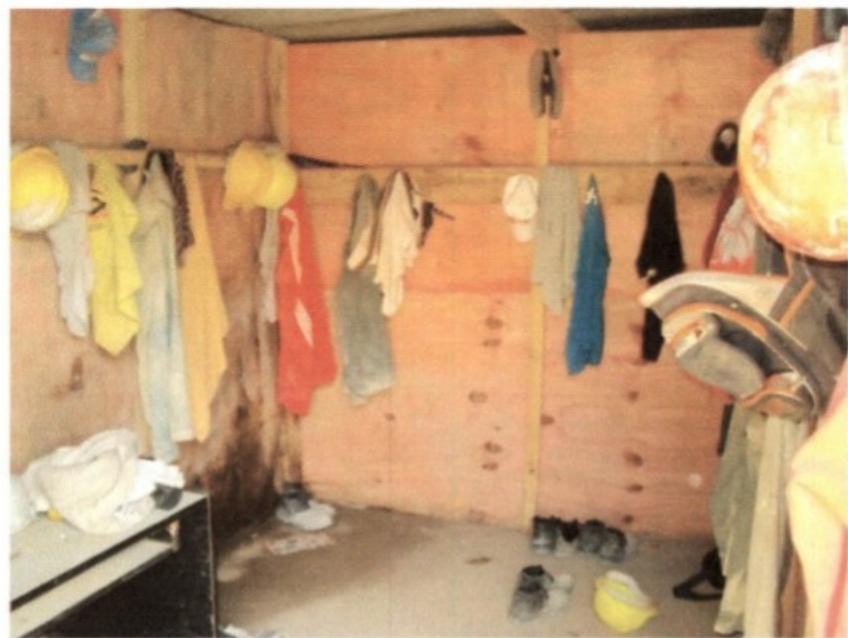


Detalhes da higiene precária para o preparo de refeições



Aspecto do arroz armazenado que seria servido na próxima refeição

B) CANTEIRO DE OBRA



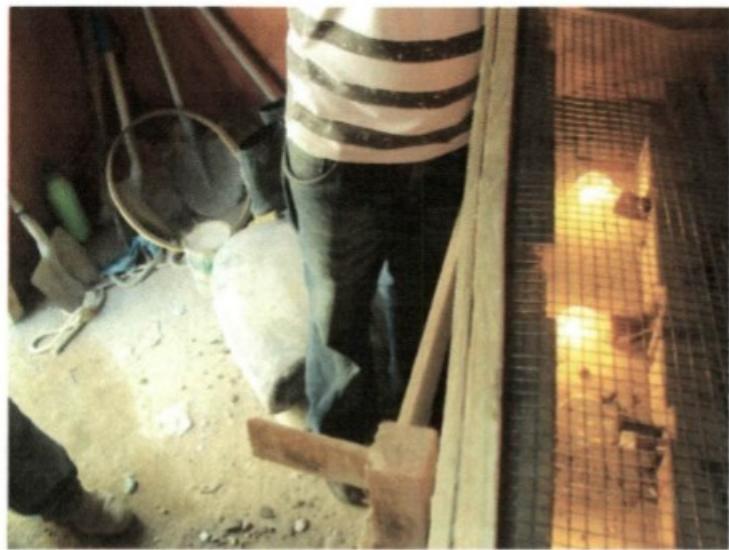
Roupas e EPI pendurados por falta de armários



Gabinete Sanitário na obra



Local para banho sem porta, com cobertura incompleta e instalações elétricas improvisadas.



Dispositivo improvisado para o aquecimento das marmitas na obra em péssimas condições de higiene e com muita poeira.



Periferias da obra sem proteção contra queda.

3.1.2 Aliciamento, maus tratos e inexistência de assistência.

Os trabalhadores que estavam alojados pela empresa foram aliciados em suas cidades de origem com promessa de bons salários e alojamento por conta da empresa. Um dos trabalhadores [REDACTED] foi trazido de Mar de Espanha e iniciou o serviço na obra sem ter sido submetido a exame médico admissional. Com poucos dias de trabalho adoeceu tendo uma crise de diabetes chegando a ser internado pelos colegas conforme documentação anexa, não tendo a empresa disponibilizado qualquer assistência.

Outro fato digno de narrativa foi a forma como os trabalhadores foram dispensados após a constatação da fiscalização das condições em que estavam alojados. Os mesmos foram dispensados e pressionados a deixar o alojamento com a promessa de acerto de suas verbas rescisórias em dez dias. Como os trabalhadores não dispunham de recursos para retornarem para suas cidades de origem, a empresa através de seu preposto (engenheiro) cortou o suprimento de mantimentos. Que só foi reestabelecida após a intervenção da fiscalização com disponibilização

de refeições servidas por restaurante até a efetivação das rescisões contratuais.

Todos os fatos acima narrados conduzem à inexorável conclusão de que a área de vivência e, por consequência, o ambiente de trabalho na obra em tela encontravam-se em completo estado de degradação. Degradação esta que tem potencial para atingir a saúde e a integridade física e psíquica e, sobretudo, a moral dos trabalhadores.

Apenas para ilustrar a discrepância entre o que existia, o ser, e o preconizado, o dever ser, enumera-se algumas diretrizes definidas na NR-18, consideradas patamares mínimos de decência e dignidade:

18.4.2.3 As instalações sanitárias devem:

- a) ser mantidas em perfeito estado de conservação e higiene;
- b) ter portas de acesso que impeçam o devassamento e ser construídas de modo a manter o resguardo conveniente;
- c) ter paredes de material resistente e lavável, podendo ser de madeira;
- d) ter pisos impermeáveis, laváveis e de acabamento antiderrapante;
- e) não se ligar diretamente com os locais destinados às refeições;
- h) ter instalações elétricas adequadamente protegidas;

18.4.2.9.1 Todo canteiro de obra deve possuir vestiário para troca de roupa dos trabalhadores que não residem no local.

18.4.2.10 Alojamento

18.4.2.10.1 Os alojamentos dos canteiros de obra devem:

- a) ter paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente;
- b) ter piso de concreto, cimentado, madeira ou material equivalente;
- c) ter cobertura que proteja das intempéries;
- d) ter área de ventilação de no mínimo 1/10 (um décimo) da área do piso;
- e) ter iluminação natural e/ou artificial;
- f) ter área mínima de 3,00m² (três metros) quadrados por módulo cama/armário, incluindo a área de circulação;

18.4.2.10.5 As dimensões mínimas das camas devem ser de 0,80m (oitenta centímetros) por 1,90m (um metro e noventa centímetros) e distância entre o ripamento do estrado de 0,05m (cinco centímetros), dispondo ainda de colchão com densidade 26 (vinte e seis) e espessura mínima de 0,10m (dez centímetros).

18.4.2.10.6 As camas devem dispor de lençol, fronha e travesseiro em condições adequadas de higiene, bem como cobertor, quando as condições climáticas assim o exigirem.

18.4.2.10.7 Os alojamentos devem ter armários duplos individuais com as seguintes dimensões mínimas a) 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura por 0,30m (trinta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade, com separação ou prateleira, de modo que um compartimento, com a altura de 0,80m (oitenta centímetros), se destine a abrigar a roupa de uso comum e o outro compartimento, com a altura de 0,40m (quarenta centímetros), a guardar a roupa de trabalho; ou b) 0,80m (oitenta centímetros) de altura por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 0,40m (quarenta centímetros) de profundidade com divisão no sentido vertical, de forma que os compartimentos, com largura

de 0,25m (vinte e cinco centímetros), estabeleçam rigorosamente o isolamento das roupas de uso comum e de trabalho.

18.4.2.10.9 O alojamento deve ser mantido em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.

18.4.2.10.10 É obrigatório no alojamento o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores por meio de bebedouros de jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, na proporção de 1 (um) para cada grupo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores ou fração.

18.4.2.11.3 Independentemente do número de trabalhadores e da existência ou não de cozinha, em todo canteiro de obra deve haver local exclusivo para o aquecimento de refeições, dotado de equipamento adequado e seguro para o aquecimento.

18.4.2.11.3.1 É proibido preparar, aquecer e tomar refeições fora dos locais estabelecidos neste subitem.

18.4.2.11.4 É obrigatório o fornecimento de água potável, filtrada e fresca, para os trabalhadores, por meio de bebedouro de jato inclinado ou outro dispositivo equivalente, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Acrescente-se, por outro lado, que os trabalhadores, sejam quais forem as circunstâncias, sempre são levados, eles próprios, por omissão do empregador, ou mesmo por sua determinação, a usarem as instalações existentes, mesmo aquelas já deterioradas e impróprias; do contrário lhes restaria, tão-somente, dormirem ao relento.

Destarte, no curso desta operação, restou claro que a empresa através de seus prepostos tinha pleno conhecimento de todos os fatos até agora apresentados, ou seja: era convedora das precárias condições do alojamento; da precariedade das condições sanitárias e de segurança na obra.

Vale destacar que, na seara do direito do trabalho, vigora o princípio da indisponibilidade, segundo o qual o trabalhador não pode abrir mão de certos direitos, dentre os quais se incluem, por se tratar de disposição de ordem pública, os previstos nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que visam à proteção da saúde e à integridade física.

Enfatize-se que a Constituição Federal no Capítulo onde trata da Ordem Econômica e Financeira acentua que: **"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social..." (Artigo 170 C.F.)**; demonstrando, assim, que o trabalho deve propiciar ao cidadão não apenas a satisfação de suas mais elementares necessidades, como comer; mas acima de tudo deve ser um trabalho qualitativamente satisfatório no sentido de garantir a existência digna de quem o exerce.

Por derradeiro, conclui-se que todos estes fatores somados demonstram inequivocamente a sujeição dos trabalhadores alojados pela Construtora Alves Ltda. a condições degradantes de trabalho; condições estas que afrontam os mais basilares conceitos de dignidade humana de forma a contrariar as normas de caráter constitucional, acima destacadas, além de

caracterizar a conduta tipificada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, vez que as circunstâncias inerentes à moradia, alimentação e higiene, asseguradas àqueles empregados não eram melhores que as dispensadas aos escravos da senzala. **FATO AGRAVADO POR SER OBRA FOMENTADA POR VERBA PÚBLICA DA UNIÃO.**

4 - Do Pagamento de remuneração por fora - caixa dois - (fraude)

O uso do caixa dois é crime contra a ordem tributária a sonegação fiscal, conforme definido na Lei 8.137/1990:

"Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A fiscalização constatou através de depoimentos dos trabalhadores e confrontação com recibos de pagamento que parte da remuneração era paga "por fora", não contabilizada em folha de pagamento, conforme demonstra cópia de folha de pagamento paralela do mês de abril/2011 onde o item com a rubrica salário produção não foi formalizada em recibo de pagamento.

Portanto, todos os recolhimentos decorrentes da folha de pagamento, a exemplo do INSS e do FGTS (dos empregados registrados), são realizados a menor, caracterizando pelo menos fraude contra o FGTS, crime previdenciário e frustração de direito trabalhista.

5 - Da Sonegação de Contribuição Previdenciária - Artigo 337-A do Código Penal

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

A sonegação da contribuição previdenciária é duplamente nociva: primeiro porque diminui o ingresso de recursos destinados à União, Estados e Municípios; e depois porque posterga ou mesmo inviabiliza o exercício do direito à aposentadoria e de outros, decorrentes do vínculo empregatício.

No mais das vezes, a sonegação deriva da própria informalidade, ou seja, da contratação de empregados sem a respectiva formalização do vínculo empregatício; de outras vezes, a sonegação decorre da simples mora em recolher os valores referentes à folha de pagamento, sendo estas as formas mais rudimentares e usuais da sonegação previdenciária.

O certo é que, em quaisquer das formas possíveis, a sonegação previdenciária provoca, como consequência imediata, a redução da receita previdenciária, comprometendo ações de governo relacionadas com a assistência social.

Ocorre que a assistência social é universal e gratuita e abrange a totalidade da população, sejam os indivíduos economicamente ativos ou não; contribuam ou não para a previdência; estejam ou não com seus vínculos de trabalho formalizados; portanto, a redução da receita previdenciária por meio da sonegação representa um prejuízo considerável para a sociedade.

Do que foi exposto, resta evidente que a sonegação da contribuição previdenciária traz em seu bojo a precarização dos serviços e dos programas assistenciais o que, por consequência, conduz ao aumento do déficit da previdência pública.

No caso em tela, a sonegação de contribuição previdenciária encontra-se configurada, pela contabilização a menor da remuneração recebida pelos empregados.

A violação do comando legal, em destaque (artigo 337 - A do Código Penal Brasileira), restou evidente, porquanto a contribuição social previdenciária deixou de ser integralmente recolhida, durante vários meses, justamente pela omissão do empregador que não relacionou em folha de pagamento toda a remuneração recebida pelos empregados encontrados em atividade laboral.

6 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 05(cinco) Autos de Infração por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador, lavrados ainda na primeira fase da inspeção.

A relação dos autos de infração lavrados consta em anexo.

VI – DA CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO

Da obra de ampliação do Campus de Juiz de Fora do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia, **executada pela Construtora [REDACTED] Ltda.** foram retirados 16(DEZEIS) trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravos.

As correspondentes guias para concessão do seguro desemprego foram emitidas e entregues aos trabalhadores.

As guias de seguro desemprego emitidas, nesta operação, integram o presente relatório.

A seguir, relação dos trabalhadores para os quais foram entregues as guias do Seguro Desemprego. Para mais dados dos referidos trabalhadores pesquisar nas cópias das Guias de Seguro Desemprego:

	NOME	ORIGEM
1	[REDACTED]	Senador Cortes/MG
2	[REDACTED]	Mar de Espanha/MG
3	[REDACTED]	Mar de Espanha/MG
4	[REDACTED]	São João Nepomuceno/MG
5	[REDACTED]	São João Nepomuceno/MG
6	[REDACTED]	São João Nepomuceno/MG
7	[REDACTED]	São João Nepomuceno/MG
8	[REDACTED]	Mar de Espanha/MG
9	[REDACTED]	Mar de Espanha/MG
10	[REDACTED] Marques	Pequeri/MG
11	[REDACTED]	São João Nepomuceno/MG
12	[REDACTED]	Mar de Espanha/MG
13	[REDACTED]	São João Nepomuceno/MG
14	[REDACTED]	São João Nepomuceno/MG
15	[REDACTED]	São João Nepomuceno/MG
16	[REDACTED]	São João Nepomuceno/MG

**OBS: O trabalhador [REDACTED]
não compareceu para a rescisão do contrato de trabalho.**

VII – DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A empresa efetuou o pagamento das verbas rescisórias de seus empregados, nos termos apresentados e segundo os levantamentos realizados pela fiscalização, após correções pela apresentação de recibos.

impingidos à dignidade da pessoa; impingidos à honra; impingidos à personalidade do trabalhador.

Atualmente, o aprisionamento não é físico; o aprisionamento é psicossocial, na medida em que não resta alternativa ao homem a não ser aceitar o trabalho, mesmo em condições degradantes, e deixar-se subjugar.

Nesse sentido, a escravidão antiga, em seu aspecto econômico, era mais indulgente com seus protagonistas do que o é a escravidão atual, eis que o negro trazido da África era considerado um bem que integrava o patrimônio do escravocrata, razão pela qual recebia certa importância e atenção de seu proprietário; na escravidão atual, em face da abundância de mão-de-obra e da escassez de oportunidades, o trabalhador é descartável e não representa o menor valor para o patronato.

Faz-se necessário, por conseguinte, aguçar-se a sensibilidade e refinar os conceitos sobre o trabalho escravo da atualidade para compreender que a opressão, a afronta à dignidade da pessoa, os ataques à personalidade e à honra do trabalhador, fora a sujeição a condições degradantes de trabalho, são marcas indeléveis da neo-escravatura.

No caso sob lume, deduz-se que a denúncia é procedente no que tange a práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, ou seja, pela existência da escravidão no seu padrão atual, em especial, em face da sujeição dos empregados às condições degradantes, postas em prática pela empresa a parte de seus trabalhadores na obra em tela.

A novel redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro parece ter provocado um misto de perplexidade e letargia no meio jurídico, que tem, às vezes, interpretado e agido em descompasso com a realidade, ao atenuar a responsabilidade de quem lucra com a agonia e com o sofrimento de trabalhadores brasileiros submetidos a condições desumanas e degradantes; trabalhadores estes que, paradoxalmente, promovem a multiplicação do capital e, consequentemente, a acumulação de riqueza de quem os explora.

Talvez ainda não tenhamos sido alcançados pela natural indignação de saber que existem brasileiros, trabalhadores, que vivem em barracos, moradias ou alojamentos sem a menor condição de higiene; desprovidos de instalações sanitárias básicas, ingerindo água imprópria para o consumo humano.

E nem se argumente que, em seus lares, a vida deixaria de lhes reservar melhores condições. Este é o discurso do atraso e de quem deseja a manutenção desta realidade. A propriedade possui uma função social. O trabalho deve ser veículo de replicação e distribuição de bem estar e progresso social, não apenas de quem detém o capital, mas também daqueles que emprestam sua força de trabalho ao sistema produtivo.

Para situar juridicamente tal situação, divise-se o que consta no artigo primeiro da Constituição Federal. Nele são descritos cinco princípios da República, ditos fundamentais: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dos referidos princípios, no decorrer da operação, especificamente na obra em tela executada pela empresa CONSTRUTORA [REDACTED] LTDA constatou-se que pelo menos três deles foram frontalmente violados. Os trabalhadores vinculados ao referido empregador estavam destituídos de significativa parcela de cidadania, necessária ao exercício de seus direitos e deveres;

as condições de trabalho a que estavam sujeitos não eram compatíveis com a dignidade da pessoa humana, pois viviam como indigentes largados à própria sorte em condições degradantes; por fim, não há como se atribuir qualquer valor social a um trabalho que oprime, machuca, física e moralmente, e não agrega bem estar à vida do operário.

O que restou patente nesta operação foi uma brutal desigualdade entre os fatores de produção, ou seja, entre o capital e o trabalho isso porque o empresário visava, única e exclusivamente, a maximização de seus lucros, mesmo que para isso apequenasse o valor do trabalho humano; mesmo que para isso tivesse que submeter seus empregados a situações degradantes e humilhantes; os trabalhadores, por seu turno, quedaram-se e aceitaram o trabalho em circunstâncias indignas porquanto não lhes subsiste outra opção; não existe alternativa; não existe esperança, enfim não existe emprego de qualidade, principalmente, nos canteiros de obra de diversas construtoras que pela falta de trabalhadores braçais nas cidades buscam estes trabalhadores nas regiões rurais do país.

Mas não é só isso: a Constituição Federal é prodigiosa na defesa da instituição **TRABALHO**. Pontue-se, a exemplo, que a ordem econômica, funda-se na "valorização do trabalho humano" e "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (Artigo 170 da C.F.)"; que a função social somente é cumprida quando atende às "disposições que regulam as relações de trabalho" e quando a exploração "favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores" (Artigo 186, incisos III e IV da C.F.); e que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (Artigo 193 da C.F.)".

Em face do exposto, conclui-se pela prática do trabalho análogo ao de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Além disso, foram desvendadas circunstâncias que denotam também outras condutas previstas no Código Penal Brasileiro, a saber: 1) artigo 203 (frustração de direito trabalhista); e 2) artigo 132 (exposição à vida e à saúde de pessoas a perigo).

JUIZ DE FORA - MG, 20 de junho de 2011.

